



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0005543-76.2017.814.0501
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: BELÉM (2ª VARA PENAL DO DISTRITO DE MOSQUEIRO)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTORA ANA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO)
RECORRIDO: JOÃO PEDRO DA COSTA LUZ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVAES BIBAS
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. crime contra o patrimônio. furto SIMPLES. rejeição da denúncia. princípio da insignificância. inaplicabilidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

mérito.

No caso em testilha, o juízo a quo analisou os fatos e as provas contidas nos autos e entendeu que o furto simples praticado pelo recorrido foi de pequena monta, principalmente porque a vítima sequer suportou prejuízo efetivo, eis que o bem subtraído foi apreendido (fl. 12) e posteriormente restituído em perfeitas condições de uso (fls. 13).

Discordo dos fundamentos jurídicos utilizados pelo juízo a quo que concluiu pela aplicação do princípio da insignificância, em razão do pequeno valor da res furtiva, pelo fato do bem subtraído (BOMBA D'ÁGUA DE USO DOMÉSTICO), ter sido devolvido à vítima e pela primariedade do recorrido.

A mínima ofensividade da conduta do recorrido não restou evidenciada, uma vez que apesar de ser primário e o crime ter sido praticado sem violência ou grave ameaça, entendo que sua conduta não pode ser considerada de baixa periculosidade social ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Nota-se, que os argumentos levantados pelo Parquet apresentam razão, pois o simples fato de não ter o recorrido antecedentes e ser primário, não são requisitos suficientes para fundamentar uma decisão para absolver um infrator da lei, principalmente quando se levar em consideração a terna idade do recorrido o que justifica o fato do mesmo não ter antecedentes ou mesmo sentença condenatória transitado em julgado em seu desfavor, pois à época do crime possuía apenas 18 (dezoito) anos de idade.

Além do mais, verifica-se que não há que se considerar o bem de pequeno valor ou de valor irrisório, pois uma bomba d'água de uso doméstico varia em torno de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), não podendo ser entendido como irrisório a ponto de atrair a causa suprallegal de exclusão da tipicidade. Possui expressividade econômica na medida em que representava, ao tempo do fato, pouco mais de 30% (trinta por cento) a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo então vigente.



Registre-se ainda a importância da análise criteriosa do contexto dos fatos para a utilização do princípio da insignificância, sob pena de estimular a proliferação de delitos que, aparentemente insignificantes, considerada a periodicidade com que ocorrem, originam desordem social. Considerar, isoladamente, o pequeno valor da res e a ausência de impacto patrimonial para afastar a tipicidade da conduta é assumir que, basta a recuperação do objeto furtado, para que o fato torne-se penalmente irrelevante. Tal postura faria avultar o sentimento de insegurança dos cidadãos em face do desamparo penal frente ao seu patrimônio. E é justamente em razão dessa relevante carga de lesividade social que exsurge o interesse de agir do Estado na persecução e repreensão dessa espécie de conduta. (PRECEDENTES)

Ademais, considerando a atual conjuntura nacional relativa a segurança pública, entendimento contrário somente faria reforçar o sentimento de impunidade, estimulando a delinquência e a insegurança social, banalizando a ofensa de direitos básicos consagrados pela Carta Magna, como a agressão ao direito de propriedade, evidente no caso em apreço.

Assim, mostra-se impossível à aplicação do princípio da insignificância devido à censurabilidade da conduta do acusado, isto considerando, ainda, o valor do bem furtado.

Gize-se que, nesta atual fase processual, prevalece o princípio do "in dubio pro societate" em detrimento do "in dubio pro reo", deixando-se ao Ministério Público oportunidade de robustecer suas provas até o julgamento definitivo, sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Impõe-se assim o recebimento da denúncia e o desenvolvimento regular do processo para a elucidação do fato sob o crivo do contraditório e da ampla defesa até a decisão final.

Pontue-se, que, posteriormente, haverá instrução criminal, oportunidade em que as partes poderão provar aquilo que alegam.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO** para receber a denúncia e determinar, no juízo a quo, o regular prosseguimento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, **CONHECER E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 03 de maio de 2018.
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



PROCESSO Nº 0005543-76.2017.814.0501
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: BELÉM (2ª VARA PENAL DO DISTRITO DE MOSQUEIRO)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTORA ANA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO)
RECORRIDO: JOÃO PEDRO DA COSTA LUZ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVAES BIBAS
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da Promotora ANA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Distrito de Mosqueiro, que rejeitou a denúncia contra o recorrido JOÃO PEDRO DA COSTA LUZ pela prática do crime tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância por atipicidade material do fato.

Narra a denúncia que no dia 18.08.2017 às 23:30h, o recorrido João Pedro da Costa Luz furtou uma bomba d'água da residência da vítima Flávia Costa da Luz (tia do acusado), situada na Rua Abel Guimarães nº 7, estrada do ariramba, no distrito de Mosqueiro.

Aduz que a vítima percebeu que sua bomba d'água tinha sido furtada e logo suspeitou de seu sobrinho JOÃO PEDRO COSTA DA LUZ, razão pela qual procurou a polícia local.

Durante as diligências realizadas nas proximidades, os policiais militares encontraram a res furtiva na posse do acusado, ora recorrido, que confessou a prática do furto e devolveu a res para sua tia.

O juízo a quo proferiu sentença às fls. 27, na qual constatou que o recorrido é primário e não apresenta antecedentes e diante dos fatos mencionados na peça acusatória proferiu decisão rejeitando a denúncia contra JOÃO PEDRO DA COSTA LUZ, pela prática do crime tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal (furto simples), aplicando o princípio da insignificância por atipicidade material do fato, considerando que o objeto é de pouco valor e foi recuperado pela vítima logo após o cometimento do furto.

Ponderou o magistrado em sua decisão que a conduta do recorrido apresenta pouca reprovabilidade e de ofensividade mínima.

O Magistrado a quo recebeu o recurso. (fls. 31).

O Ministério Público inconformado com a decisão, interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando pelo afastamento do princípio da insignificância e que a denúncia seja recebida, para que seja reconhecida a prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do CPB). (fls.32-36).



Em contrarrazões, a defesa da recorrida pleiteia pelo desprovimento do recurso para manter a rejeição da denúncia sob o fundamento de atipicidade da conduta. (fls.39-49).

Em juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos. (fls. 51).

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Sem revisão.

PROCESSO Nº 0005543-76.2017.814.0501

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA: BELÉM (2ª VARA PENAL DO DISTRITO DE MOSQUEIRO)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTORA ANA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO)

RECORRIDO: JOÃO PEDRO DA COSTA LUZ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVAES BIBAS

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, mormente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual penal.

MÉRITO

O princípio da insignificância ou da bagatela tem aplicação consagrada pela doutrina e jurisprudência pátrias, a fim de excluir a tipicidade penal, nos casos em que a ofensividade da conduta, de tão ínfima, não é penalmente relevante. Tal postulado decorre dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria criminal, pois o Direito Penal só deve alcançar os fatos que acarretem prejuízo efetivo ao titular do bem jurídico ou à sociedade.

De fato, a tipicidade penal ocorre quando a conduta do agente amolda-se à descrição abstrata da norma, todavia, se a lesão não chega a atingir o bem jurídico tutelado, diante de sua insignificância, não há se falar em adequação entre o fato e o tipo penal, de modo que aquele não merece a censura do Estado, pelo menos não do Direito Penal, cuja atuação somente se legitima quando insuficientes os demais ramos do direito.



Vale ressaltar que o princípio da insignificância está fundamentado em valores de política criminal, e na sua incidência, nos termos preconizados pela jurisprudência do Pretório Excelso (HC nº 4.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/11/2004), devem ser observadas quatro condições essenciais, quais sejam: mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada.

A aplicação do postulado em questão não pode derivar de interpretações subjetivas por parte do julgador. Necessário que este faça juízo casuístico e que envolva critérios que permeiem a proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir, a extensão da lesão produzida à vítima e a drasticidade da intervenção estatal a ser aplicada.

Em suma, a análise fática deverá ser feita à luz de vetores que envolvam a valoração socioeconômica média existente na sociedade e, ao mesmo tempo, a garantia do postulado da segurança jurídica.

No caso sob julgamento e ao menos sob corte cognitivo, as mencionadas condicionantes não se fizeram presentes, razão pela qual a reforma da decisão que rejeitou a denúncia nos termos do inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal é a medida que se impõe.

No caso em testilha, o juízo a quo analisou os fatos e as provas contidas nos autos e entendeu que o furto simples praticado pelo recorrido foi de pequena monta, principalmente porque a vítima sequer suportou prejuízo efetivo, eis que o bem subtraído foi apreendido (fl. 12) e posteriormente restituído em perfeitas condições de uso (fls. 13).

Discordo dos fundamentos jurídicos utilizados pelo juízo a quo que concluiu pela aplicação do princípio da insignificância, em razão do pequeno valor da res furtiva, pelo fato do bem subtraído (BOMBA D'ÁGUA DE USO DOMÉSTICO), ter sido devolvido à vítima e pela primariedade do recorrido.

A mínima ofensividade da conduta do recorrido não restou evidenciada, uma vez que apesar de ser primário e o crime ter sido praticado sem violência ou grave ameaça, entendo que sua conduta não pode ser considerada de baixa periculosidade social ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Nota-se, que os argumentos levantados pelo Parquet apresentam razão, pois o simples fato de não ter o recorrido antecedentes e ser primário, não são requisitos suficientes para fundamentar uma decisão para absolver um infrator da lei, principalmente quando se levar em consideração a terna idade do recorrido o que justifica o fato do mesmo não ter antecedentes ou mesmo sentença condenatória transitado em julgado em seu desfavor, pois à época do crime possuía apenas 18 (dezoito) anos de idade.

Além do mais, verifica-se que não há que se considerar o bem de pequeno valor ou de valor irrisório, pois uma bomba d'água de uso doméstico varia



em torno de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), não podendo ser entendido como irrisório a ponto de atrair a causa suprallegal de exclusão da tipicidade. Possui expressividade econômica na medida em que representava, ao tempo do fato, pouco mais de 30% (trinta por cento) a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo então vigente.

Registre-se ainda a importância da análise criteriosa do contexto dos fatos para a utilização do princípio da insignificância, sob pena de estimular a proliferação de delitos que, aparentemente insignificantes, considerada a periodicidade com que ocorrem, originam desordem social. Considerar, isoladamente, o pequeno valor da res e a ausência de impacto patrimonial para afastar a tipicidade da conduta é assumir que, basta a recuperação do objeto furtado, para que o fato torne-se penalmente irrelevante. Tal postura faria avultar o sentimento de insegurança dos cidadãos em face do desamparo penal frente ao seu patrimônio. E é justamente em razão dessa relevante carga de lesividade social que exsurge o interesse de agir do Estado na persecução e repreensão dessa espécie de conduta.

Nesse sentido a jurisprudência tem se posicionado:

STF

[...] O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal [...] (STF. 1ª Turma. HC 102.08/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 21/05/2010).

TRIBUNAIS PÁTRIOS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. 1. A decisão que rejeita a denúncia é atacada por meio de recurso em sentido estrito, nos termos do que prevê o art. 581 do Código de Processo Penal. Em atenção ao princípio da fungibilidade e diante da possibilidade técnica, pois observados os requisitos pertinentes, o apelo interposto é recebido como recurso em sentido estrito. 2. Considerando-se o valor da res furtiva (R\$ 400,00), descabe reconhecer a insignificância do fato para fins de rejeição da denúncia. Desconstituição da decisão e prosseguimento do feito. APELAÇÃO MINISTERIAL RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO. (Apelação Crime N° 70076264548, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 11/04/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. Para ser considerado atípico o fato, devem ser analisados o valor da coisa subtraída, as condições pessoais do agente, o reflexo no patrimônio da vítima e, ainda, as circunstâncias do fato. No



particular, a reincidência do acusado (condição pessoal) não autoriza, desde logo, a aplicação do princípio da insignificância a fim de rejeitar a denúncia. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Apelação Crime N° 70076406164, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 11/04/2018)

EMENTA: FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. QUALIFICADORA DA ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. RÉU REINCENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DENEGACÃO. A habitualidade no cometimento de crimes patrimoniais impede a aplicação do princípio da insignificância para absolver o apelante pela atipicidade da conduta. Não se faz necessária a confecção de laudo pericial, para fins de qualificar o crime de furto pela escalada, quando a prova testemunhal demonstra inequivocamente que o agente ingressou de forma anormal no recinto onde se encontrava a res furtiva. O regime adequado para o inicial cumprimento de pena é o fechado quando, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar abaixo de 04 (quatro) anos de reclusão, houver circunstâncias judiciais analisadas desfavoravelmente ao agente reincente. Não se concede o direito de recorrer em liberdade quando demonstrado que a prisão provisória se mostra necessária à garantia da ordem pública. (TJMG - Apelação Criminal 1.0105.16.016154-0/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/11/2016, publicação da súmula em 30/11/2016).**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - RECURSO DEFENSIVO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO REINCENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 169, PARÁGRAFO ÚNICO, II DO CP - INADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - VIABILIDADE - ANÁLISE EQUIVOCADA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CIRCUNSTÂNCIAS PRÓPRIAS DO CRIME DE FURTO - INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA - REDUÇÃO OPERADA EM 1/3 - MANUTENÇÃO - PERCURSO DO ITER CRIMINIS - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMI-ABERTO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**
1 - A incidência do princípio da insignificância demanda a formação de um juízo de valoração sobre irrelevância da conduta em face do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora violada pelo agente, considerando ainda seus antecedentes, sua vida progressa. 2 - Comprovadas satisfatoriamente a materialidade e autoria do delito de furto qualificado tentado, não há que se falar em desclassificação para o crime previsto no art. 169, parágrafo único, II do Código Penal. 3 - O quantum de redução da pena na tentativa é definido pelo iter criminis percorrido. 4 - Se o agente chegou a arrombar a porta do estabelecimento comercial, apossou-se dos bens que pretendia subtrair, sendo flagrado por policiais militares, momentos após deixar o local, correta a incidência da fração de 1/3, diante da proximidade da consumação do delito. (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.13.038451-7/001, Relator(a): Des.(a) Luziene Barbosa



Lima (JD Convocada) , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/11/0016, publicação da súmula em 25/11/2016).

Desta forma, ainda que o recorrido seja primário, apresenta comportamento social inadequado, causando transtorno no âmbito familiar, bem como na comunidade do distrito de mosqueiro, razão pela qual sua ação não pode ser classificada como penalmente irrelevante, mas sim como comportamento altamente reprovável a ser contido pela resposta estatal.

Ademais, considerando a atual conjuntura nacional relativa a segurança pública, entendimento contrário somente faria reforçar o sentimento de impunidade, estimulando a delinquência e a insegurança social, banalizando a ofensa de direitos básicos consagrados pela Carta Magna, como a agressão ao direito de propriedade, evidente no caso em apreço.

Assim, mostra-se impossível à aplicação do princípio da insignificância devido à censurabilidade da conduta do acusado, isto considerando, ainda, o valor do bem furtado.

Gize-se que, nesta atual fase processual, prevalece o princípio do "in dubio pro societate" em detrimento do "in dubio pro reo", deixando-se ao Ministério Público oportunidade de robustecer suas provas até o julgamento definitivo, sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Impõe-se assim o recebimento da denúncia e o desenvolvimento regular do processo para a elucidação do fato sob o crivo do contraditório e da ampla defesa até a decisão final.

Pontue-se, que, posteriormente, haverá instrução criminal, oportunidade em que as partes poderão provar aquilo que alegam.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para receber a denúncia e determinar, no juízo a quo, o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém, 03 de maio de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator